



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

Processo: TC-004887.989.23-4

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2023.

Presidente: Guilherme Oliveira da Rocha.

Advogado(s): Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 20.145 habitantes. **Número de Vereadores:** 09. **Gastos com folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 59,92% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput):** 1,85% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 22.464,41 - 1,32%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,30% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2023, dando quitação ao Responsável, Senhor Guilherme Oliveira da Rocha, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do aludido voto e seu relatório, para as providências cabíveis no que tange à Lei Municipal nº 1.516/91.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025